



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.376 - SP (2013/0366636-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : LUIZ ANTONIO E SILVA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO E SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON LUCIANO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO NÃO IDÔNEA.

1. Ausentes elementos concretos apontando para uma anormalidade ou especial gravidade da conduta, ainda mais quando se trata de partícipe, não se justifica o encarceramento cautelar.
2. *Habeas corpus* concedido para cassar a prisão preventiva do paciente, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.376 - SP (2013/0366636-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : LUIZ ANTONIO E SILVA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO E SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON LUCIANO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso, impetrado em face do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou o *writ* originário, mantendo o decreto de prisão preventiva.

Indeferida a liminar, prestadas as informações e ouvido o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

Em consulta ao sítio do Tribunal *a quo* (www.tjsp.jus.br), em 24/3/2015, verifica-se que o processo de origem, n. 0007009-02.2012.8.26.0581, ainda se encontra em fase de instrução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.376 - SP (2013/0366636-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de preventiva, proferido em processo por tentativa de homicídio, assim dispôs (fls. 449/451):

"[...] Compulsando-se os autos há sérios indicativos no sentido de que Valmir, em duas oportunidades distintas (dias. 17 e 28 de novembro de 2012), desferiu disparos de arma de fogo contra Aguinaldo, o qual não veio a óbito em razão da eficaz prestação de socorro e atendimento médico, encontrando-se atualmente em estado grave no hospital da UNESP em Botucatu/SP. Há indicativos suficientes, também, no sentido de que Robson concorreu para que Valmir praticasse a segunda conduta criminosa, em 28 de novembro de 2012, haja vista tê-lo transportado ao local do crime em seu próprio veículo automotor, auxiliando-o, ainda, na fuga, plenamente sabedor da empreitada criminosa.

Isso é o que se concluiu da atenta análise dos seguintes documentos: boletim de ocorrência de fls. 03/04 e 36/37, termos de declarações de fls. 05, 06, 08/09, e-mails de fls. 31 e 32, assentada de fls. 42, assentada em aditamento de fls. 69 e auto de reconhecimento de pessoa de fls. 70.

Assim, consoante explicitado pelo Douto Promotor de Justiça, Valmir, em tese, teria perpetrado o delito do art. 121, caput c.c art. 14, II, ambos do Código Penal (no dia 17 de novembro de 2012) e o do art. 121, §2º, IV c.c art. 14, II e 29, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal (no dia 28 de novembro de 2012) e Robson, em tese, o crime do art. 121, §2º, IV c.c art. 14, II e 29, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal (no dia 28 de novembro de 2012).

A prova da materialidade dos delitos decorre, por ora, do documento encartado a fls. 07 e daquele constante de fls. 40/41, além do relato da vítima e da testemunha Tércia.

[...]

Ainda dentro do conceito de conveniência da instrução criminal está a preocupação de assegurar que a vítima e testemunhas (tal como a presencial Tércia), se mantenham isentas de qualquer coação ou pressão para deporem em juízo, preservando-se a prova a ser colhida, sob o crivo do contraditório.

Por todo o exposto, sendo completamente inviável a imposição de qualquer outra medida cautelar, dada a gravidade e as circunstâncias envolvendo os fatos, bem como as características dos agentes, ACOLHO os pedidos formulados pela Autoridade Policial e Promotor de Justiça e DECRETO AS PRISÕES PREVENTIVAS de VALMIR JOSÉ FÉLIX CROTE e ROBSON LUCIANO, qualificados nos autos, com fulcro no art. 312, caput c.c art. 313, 1,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos do Código de Processo Penal.[...]"

Ao que se vê, o paciente, em verdade, foi partícipe no crime, não havendo aspectos concretos que apontem para uma anormalidade ou especial gravidade em sua conduta a justificar a cautelar constritiva.

Ante o exposto, voto por conceder a ordem de *habeas corpus* para cassar a prisão preventiva de Robson Luciano, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de 1º Grau, com cópia do presente acórdão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0366636-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 281.376 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00070090220012826058 004933 01819647220138260000 02672496720128260000
1819647220138260000 200 2672496720128260000 4933 5912012
70090220012826058

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ ANTONIO E SILVA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO E SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON LUCIANO
CORRÉU : VALMIR JOSÉ FELIX CROTTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.